

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 197010/2015

Interessado – DR Comércio de Madeiras Ltda. – ME

Relator (a) – Paulo Marcel Grisoste Santana Barbosa - AMM

Advogado (a) – José Antônio Ferreira dos Santos – OAB/MT 14.904

1ª Junta de Julgamento de Recursos

Acórdão nº 517/2022

Por comercializar 133,9041 m³ de produto e subproduto florestal, ou seja, por ter divergência entre o estoque e o saldo constado no sistema sisflora (cc-sema), apresentando um saldo maior no cc-sema. Decisão Administrativa n. 1560/SGPA/SEMA/2020, homologada em 28/01/2020, pela homologação do Auto de Infração n. 139659 de 09/12/2014, arbitrando multa no valor de R\$ 40.171,23 (quarenta mil, cento e setenta e um reais e vinte e três centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requer o recorrente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do relator, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram os membros da 1ª J.J.R., por unanimidade, acolher o voto do relator, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, havida entre a lavratura do Auto de Infração n. 139659 de 09/12/2014 (fl.01), e a Decisão Administrativa n. 1560/SGPA/SEMA/2020 de 28/01/2020 (fls.87), com fulcro no art.21, inciso 2 da lei 6.514/2008, e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:

GUSTAVO MATOS ROSA

Representante da AMM

EDVALDO BELISÁRIO DOS SANTOS

Representante da FAMATO

RAMILSON LUIZ CAMARGO SANTIAGO

Representante da SEMA

EDILBERTO GONÇALVES DE SOUZA

Representante da FETIEMT

DANILO MANFRIN DUARTE BEZERRA

Representante do Guardiões da Terra

ILVÂNIO MARTINS

Representante da ECOTRÓPICA

Cuiabá, 22 de novembro de 2022.

RAMILSON LUIZ CAMARGO SANTIAGO

Presidente da 1ª J.J.R.